



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.405-A, DE 2010

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

MENSAGEM Nº 949/2009

AVISO Nº 955/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GEORGE HILTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado **JOSÉ PAULO TÓFFANO**
Presidente

MENSAGEM N.º 949, DE 2009 **(Do Poder Executivo)**

AVISO Nº 955/2009 – C. Civil

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL E
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Mérito e Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Brasília, 19 de novembro de 2009.

EM Nº 00176 MRE – PAIN/MSUL

Brasília, 14 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, por ocasião da XXVII Reunião do Conselho do Mercado Comum.

2. O texto do referido Acordo incorpora as emendas, todas de forma e não de conteúdo, constantes da Fé de Erratas, de 28 de junho de 2007, avalizadas por todos os países signatários.

3. A assinatura do Acordo reflete o interesse dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação com esse fim.

4. O Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo em apreço e aprovou seu texto final.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original, da Fé de Erratas e do texto emendado do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO SOBRE TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a seguir denominados Estado partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO que as ações para prevenir e combater eficazmente o tráfico ilícito de migrantes requerem a cooperação, o intercâmbio de informação e a atuação conjunta dos Estados da região;

REAFIRMANDO os termos da Declaração de Assunção sobre “Tráfico de Pessoas e de Migrantes”

CONVENCIDOS, da necessidade de adotar medidas para prevenir, detectar e penalizar o tráfico de pessoas e migrantes;

REITERANDO a vontade de procurar um procedimento comum para atuar nessa matéria através da participação coordenada das Forças de Segurança e/ou Policiais e demais organismos de controle;

RECORDANDO os termos da Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional e seus Protocolos Adicionais

ACORDAM

Artigo 1 Finalidade

O propósito do presente Acordo é prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação entre seus Estados partes com esse fim.

Artigo 2

Definições

Para os fins do presente Acordo, se entenderá por:

1. "Tráfico ilícito de migrantes": a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do presente Acordo do qual não seja nacional ou residente com o fim de obter, direta ou indiretamente, algum benefício financeiro ou material;
2. "Entrada ilegal": o ingresso sem ter cumprido os requisitos necessários para entrar legalmente no Estado parte receptor;
3. "Documento de identidade ou de viagem falso": qualquer documento de viagem ou de identidade que seja:
 - a. elaborado ou expedido de forma fraudulenta ou alterado materialmente por qualquer um que não seja a pessoa ou entidade legalmente autorizada para produzir ou expedir o documento de viagem ou de identidade em nome de um Estado Parte;
 - b. expedido ou obtido indevidamente mediante declaração falsa, corrupção, coação de qualquer outra forma ilegal; ou
 - c. utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

O presente Acordo se aplicará à cooperação, prevenção e investigação dos ilícitos penais tipificados, de conformidade com o disposto no artigo 4, quando os mesmos sejam de caráter transnacional, bem como à proteção dos direitos dos migrantes que tenham sido objeto de tais ilícitos.

Artigo 4

Penalização

1. Os Estados partes do presente Acordo adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas que sejam necessárias para tipificar como ilícito penal as seguintes condutas, quando se cometer intencionalmente e com o fim de obter, diretamente ou indiretamente algum benefício financeiro ou material:

- a. o tráfico ilícito de migrantes;
 - b. quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - 1) a criação de um documento de viagem ou de identidade falso;
 - 2) a facilitação, fornecimento ou a posse de tal documento;
 - 3) a habilitação de um emigrante para permanecer no território de um Estado Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado Parte.
 - c. a tentativa de perpetração de um ilícito penal tipificado de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo;
 - d. a participação como cúmplice ou encobridor na perpetração de um ilícito penal tipificado de acordo com a presente Decisão;
 - e. a organização de outras pessoas para a perpetração de um ilícito penal tipificado conforme a presente Decisão.
2. Constituirão circunstâncias agravantes da responsabilidade penal:
- a. quando se empregar violência, intimidação ou engano nas condutas tipificadas na presente Decisão;
 - b. quando na comissão do ilícito penal houvesse abusado de uma situação de necessidade da vítima, se houvesse colocado em perigo sua vida, sua saúde ou sua integridade pessoal;
 - c. quando a vítima for menor de idade;
 - d. quando os autores dos fatos atuem prevalecendo de sua condição de autoridade ou funcionário público.

Artigo 5

Responsabilidade penal dos migrantes

Nos termos da presente Decisão, os migrantes estarão isentos de responsabilidade penal quando sejam vítimas das condutas tipificadas no artigo 4, sem prejuízo das sanções administrativas correspondentes e da potestade de julgamento penal dos Estados Partes.

Artigo 6

Medidas de prevenção e cooperação

1. Os Estados partes do presente Acordo que tenham fronteiras comuns ou estejam situados nas rotas de tráfico ilícito de migrantes, intercambiarão informação pertinente sobre assuntos tais como:

- a. lugares de embarque e de destino, assim como as rotas, os transportistas e os meios de transporte aos que, conforme se saiba ou se suspeite, recorram os grupos delituosos organizados envolvidos nas condutas enunciadas no artigo 4 ;
- b. a identidade e os métodos da organização ou os grupos delituosos organizados envolvidos ou suspeitos das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4 ;
- c. a autenticidade e a devida forma dos documentos de viagem expedidos pelos Estados partes do presente Acordo, assim como todo roubo e/ou concomitante utilização ilegítima de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d. os meios e métodos utilizados para a ocultação e o transporte de pessoas, a adulteração, reprodução ou aquisição ilícita e qualquer outra utilização indevida dos documentos de viagem ou de identidade empregados nas condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4, assim como as formas de detectar-los;
- e. experiências de carácter legislativo, assim como práticas e medidas conexas para prevenir e combater as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4;
- f. questões científicas e tecnológicas de utilidade para o cumprimento da lei, a fim de reforçar a capacidade respectiva de prevenir, detectar e investigar a: condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4 e de julgar as pessoas implicadas nelas.

2. Em um prazo de noventa (90) dias desde a assinatura do presente Acordo, cada Estado parte deverá designar, informando aos demais Estados partes, o organismo que centralizará a informação transmitida desde os outros Estados partes do presente Acordo e desde os organismos Nacionais com competência na matéria.

3. O Estado parte receptor de informação através do organismo de enlace nacional dará cumprimento a toda solicitação do Estado parte que tenha facilitado, em quanto as restrições de sua utilização.

4. Cada Estado parte considerará a necessidade de reforçar a cooperação entre os organismos de controle fronteiriço, estabelecendo e mantendo vias de comunicação direta.

5. Os Estados partes do presente Acordo que estejam sendo utilizados como rotas de tráfico de migrantes, empreenderão, na brevedade possível, investigações sobre esta conduta delituosa, adotando medidas para reprimir-la, promovendo a imediata comunicação ao Estado Parte de destino dos migrantes vítimas do tráfico.

6. Quando um Estado parte do presente Acordo detecte que nacionais de outro Estado parte estejam sendo objeto de tráfico em seu território, nos termos do presente Acordo, deverá comunicá-lo imediatamente as autoridades consulares correspondentes, informando das medidas migratórias com relação a essas pessoas pretende adotar. Do mesmo modo, se comunicará esta informação ao organismo de enlace nacional respectivo.

7. Os Estados Partes realizarão campanhas de prevenção, tanto nos lugares de entrada como de saída de sus respectivos territórios, entregando informação com respeito aos documentos de viagem, os requisitos para solicitar residências, e toda outra informação que seja conveniente.

Artigo 7

Segurança e controle dos documentos

1. Cada Estado parte do presente Acordo adotará as medidas necessárias para:

- a. garantir a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que expida, a fim de evitar que possam ser utilizados indevidamente, falsificados, adulterados, reproduzidos ou expedidos de forma ilícita; e
- b. garantir a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade que expida e impedir a criação, expedição e utilização ilícita de tais documentos.

2. Quando for solicitado por um Estado parte do presente Acordo, se verificará, através do organismo de enlace nacional, dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade expedidos ou supostamente expedidos e suspeitos de serem utilizados para a finalidade das condutas enunciadas no artigo 4.

Artigo 8

Capacitação e cooperação técnica

1. Os Estados partes do presente Acordo brindarão aos funcionários de Migração e a outros funcionários pertinentes, capacitação especializada na prevenção e erradicação das condutas que serão tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4 e no tratamento humanitário dos migrantes objeto dessas condutas, respeitando ao mesmo tempo seus direitos reconhecidos conforme o direito nacional e internacional.

2. A capacitação incluirá, entre outras coisas:

- a. o reconhecimento e a detecção dos documentos de viagem ou de identidade falsificados ou adulterados;
- b. informação, com respeito a identificação dos grupos delituosos organizados, envolvidos ou suspeitos de estar envolvidos nas condutas enunciadas no artigo 4; os métodos utilizados para transportar aos migrantes objeto desse tráfico; a utilização indevida de documentos de viagem ou de identidade para tais fins; e os meios de ocultação utilizados no tráfico ilícito de migrantes;
- c. a melhora dos procedimentos para detectar aos migrantes objeto de tráfico ilícito em pontos de entrada e saída convencionais e não convencionais;
- d. o tratamento humano dos migrantes afetados e a proteção de seus direitos reconhecidos conforme o direito internacional.

3. Os Estados partes do presente Acordo que tenham conhecimentos especializados pertinentes coordenarão, através do organismo de enlace nacional, a prestação de assistência técnica aos Estados partes do presente Acordo que sejam frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que tenham sido objeto das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4.

Artigo 9

Cláusula de salvaguarda

1. O disposto no presente Acordo não afetará aos direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados partes do presente Acordo e as pessoas de acordo ao direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário e a normativa internacional sobre direitos humanos e, em particular, quando sejam aplicáveis, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como o princípio de "non-refoulement" consagrado em tais instrumentos.

2. As medidas previstas no presente Acordo se interpretarão e aplicarão de forma que não seja discriminatória para os migrantes pelo fato de serem vítimas do tráfico ilícito. A interpretação e aplicação dessas medidas estarão em

consonância com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidas.

Artigo 10

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional

O presente Acordo complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional e se interpretará juntamente com tal Convenção e seu Protocolo Adicional em matéria de "Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar".

Artigo 11

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do presente Acordo se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Artigo 12

Vigência

O presente Acordo entrará em vigência trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar as partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito em Belo Horizonte, República Federativa do Brasil, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO
URUGUAI

**FÉ DE ERRATAS AO
“ACORDO SOBRE TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES
ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL”**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante os “Estados Partes”;

CONSIDERANDO que foram detectados erros formais na versão do idioma português do “Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do MERCOSUL”, assinado em Belo Horizonte, República Federativa do Brasil, em 16 de dezembro de 2004;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Modificar o último parágrafo do Considerando o qual fica redigido da seguinte forma:

“RECORDANDO os termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais;”.

ARTIGO 2

Modificar o Artigo 4, parágrafo 1, item “d” e “e” e parágrafo 2, item “a”, e o Artigo 5, substituindo:

“a presente Decisão” por “o presente Acordo”.

“na presente Decisão” por “no presente Acordo”.

“da presente Decisão” por “do presente Acordo”.

ARTIGO 3

Modificar o Artigo 6, substituindo:

Parágrafo 1, item a: “transportistas” por “transportadores”.

Parágrafo 2: “desde os otros Estados partes” por “pelos outros Estados Partes”.

“desde os organismos Nacionais” por “pelos organismos Nacionais”.

Parágrafo 3: “que tenha facilitado, em quanto as restrições” por “que a tenha facilitado, quanto às restrições”.

Parágrafo 5: “na brevedade”, por “com a brevedade”.
“reprimir-la” por “reprimi-la”.

Parágrafo 6: “detecte” por “detectar”.
“as autoridades” por “às autoridades”.

“informando das medidas migratórias com relação a essas pessoas
pretende adotar” por
“informando que medidas migratórias pretende adotar com relação a
essas pessoas”.

Parágrafo 7: “sus” por “seus”.

ARTIGO 4

Modificar o Artigo 7, parágrafo 1, item “a” e “b”, substituindo:

“expida” por “expeça”.

ARTIGO 5

Modificar o Artigo 9, parágrafo 1, substituindo:

“não afetarà aos direitos” por “não afetarà os direitos”.

ARTIGO 6

Modificar o Artigo 10, substituindo:

“a Deliquência Organizada” por “o Crime Organizado”.

FEITO na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 28 dias do
mês de junho do ano dois mil e sete, em um original, nos idiomas espanhol e
português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

JORGE TAIANA

Pela República Argentina

CELSO AMORIM

Pela República Federativa do Brasil

RUBEN RAMIREZ LEZCANO

Pela República do Paraguai

REINALDO GARGANO

Pela República Oriental do Uruguai

(Texto que incorpora as emendas constantes da Fé de Erratas de 28/06/2007)

**ACORDO SOBRE TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES ENTRE OS
ESTADOS
PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, a seguir denominados Estado partes do presente Acordo.

CONSIDERANDO que as ações para prevenir e combater eficazmente o tráfico ilícito de migrantes requerem a cooperação, o intercâmbio de informação e a atuação conjunta dos Estados da região;

REAFIRMANDO os termos da Declaração de Assunção sobre “Tráfico de Pessoas e de Migrantes”

CONVENCIDOS, da necessidade de adotar medidas para prevenir, detectar e penalizar o tráfico de pessoas e migrantes;

REITERANDO a vontade de procurar um procedimento comum para atuar nessa matéria através da participação coordenada das Forças de Segurança e/ou Policiais e demais organismos de controle;

RECORDANDO os termos da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus Protocolos Adicionais;

ACORDAM

Artigo 1
Finalidade

O propósito do presente Acordo é prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre seus Estados partes com esse fim.

Artigo 2
Definições

Para os fins do presente Acordo, se entenderá por:

1. "Tráfico ilícito de migrantes": a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa num Estado parte do presente Acordo do qual não seja nacional ou residente com o fim de obter, direta ou indiretamente, algum benefício financeiro ou material;
2. "Entrada ilegal": o ingresso sem ter cumprido os requisitos necessários para entrar legalmente no Estado parte receptor;
3. "Documento de identidade ou de viagem falso": qualquer documento de viagem ou de identidade que seja:
 - a. elaborado ou expedido de forma fraudulenta ou alterado materialmente por qualquer um que não seja a pessoa ou entidade legalmente autorizada para produzir ou expedir o documento de viagem ou de identidade em nome de um Estado Parte;
 - b. expedido ou obtido indevidamente mediante declaração falsa, corrupção, coação de qualquer outra forma ilegal; ou
 - c. utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo.

Artigo 3

Âmbito de Aplicação

O presente Acordo se aplicará à cooperação, prevenção e investigação dos ilícitos penais tipificados, de conformidade com o disposto no artigo 4, quando os mesmos sejam de caráter transnacional, bem como à proteção dos direitos dos migrantes que tenham sido objeto de tais ilícitos.

Artigo 4

Penalização

1. Os Estados partes do presente Acordo adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas que sejam necessárias para tipificar como ilícito penal as seguintes condutas, quando se cometer intencionalmente e com o fim de obter, diretamente ou indiretamente, algum benefício financeiro ou material:
 - a. o tráfico ilícito de migrantes;
 - b. quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:
 - 1) a criação de um documento de viagem ou de identidade falso;
 - 2) a facilitação, fornecimento ou a posse de tal documento;
 - 3) a habilitação de um emigrante para permanecer no território de um Estado Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado Parte.

- c. a tentativa de perpetração de um ilícito penal tipificado de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo;
 - d. a participação como cúmplice ou encobridor na perpetração de um ilícito penal tipificado conforme o presente Acordo;
 - e. a organização de outras pessoas para a perpetração de um ilícito penal tipificado conforme o presente Acordo.
2. Constituirão circunstâncias agravantes da responsabilidade penal:
- a. quando se empregar violência, intimidação ou engano nas condutas tipificadas no presente Acordo;
 - b. quando na comissão do ilícito penal houvesse abusado de uma situação de necessidade da vítima, se houvesse colocado em perigo sua vida, sua saúde ou sua integridade pessoal;
 - c. quando a vítima for menor de idade;
 - d. quando os autores dos fatos atuem prevalecendo de sua condição de autoridade ou funcionário público.

Artigo 5

Responsabilidade penal dos migrantes

Nos termos do presente Acordo, os migrantes estarão isentos de responsabilidade penal quando sejam vítimas das condutas tipificadas no artigo 4, sem prejuízo das sanções administrativas correspondentes e da potestade de julgamento penal dos Estados Partes.

Artigo 6

Medidas de prevenção e cooperação

1. Os Estados partes do presente Acordo que tenham fronteiras comuns ou estejam situados nas rotas de tráfico ilícito de migrantes, intercambiarão informação pertinente sobre assuntos tais como:
- a. lugares de embarque e de destino, assim como as rotas, os transportadores e os meios de transporte aos que, conforme se saiba ou se suspeite, recorram os grupos delituosos organizados envolvidos nas condutas enunciadas no artigo 4;
 - b. a identidade e os métodos da organização ou os grupos delituosos organizados envolvidos ou suspeitos das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4;

- c. a autenticidade e a devida forma dos documentos de viagem expedidos pelos Estados partes do presente Acordo, assim como todo roubo e/ou concomitante utilização ilegítima de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d. os meios e métodos utilizados para a ocultação e o transporte de pessoas, a adulteração, reprodução ou aquisição ilícita e qualquer outra utilização indevida dos documentos de viagem ou de identidade empregados nas condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4, assim como as formas de detectar-los;
- e. experiências de carácter legislativo, assim como práticas e medidas conexas para prevenir e combater as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4;
- f. questões científicas e tecnológicas de utilidade para o cumprimento da lei, a fim de reforçar a capacidade respectiva de prevenir, detectar e investigar a: condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4 e de julgar as pessoas implicadas nelas.

2. Em um prazo de noventa (90) dias desde a assinatura do presente Acordo, cada Estado parte deverá designar, informando aos demais Estados partes, o organismo que centralizará a informação transmitida pelos outros Estados partes do presente Acordo e pelos organismos Nacionais com competência na matéria.

3. O Estado parte receptor de informação através do organismo de enlace nacional dará cumprimento a toda solicitação do Estado parte que a tenha facilitado, quanto às restrições de sua utilização.

4. Cada Estado parte considerará a necessidade de reforçar a cooperação entre os organismos de controle fronteiriço, estabelecendo e mantendo vias de comunicação direta.

5. Os Estados partes do presente Acordo que estejam sendo utilizados como rotas de tráfico de migrantes, empreenderão, com a brevidade possível, investigações sobre esta conduta delituosa, adotando medidas para reprimi-la, promovendo a imediata comunicação ao Estado Parte de destino dos migrantes vítimas do tráfico.

6. Quando um Estado parte do presente Acordo detectar que nacionais de outro Estado parte estão sendo objeto de tráfico em seu território, nos termos do presente Acordo, deverá comunicá-lo imediatamente às autoridades consulares correspondentes, informando que medidas migratórias pretende adotar com relação a essas pessoas. Do mesmo modo, se comunicará esta informação ao organismo de enlace nacional respectivo.

7. Os Estados Partes realizarão campanhas de prevenção, tanto nos lugares de entrada como de saída de seus respectivos territórios, entregando informação com respeito aos documentos de viagem, os requisitos para solicitar residências, e toda outra informação que seja conveniente.

Artigo 7

Segurança e controle dos documentos

1. Cada Estado parte do presente Acordo adotará as medidas necessárias para:
 - a. garantir a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que expeça, a fim de evitar que possam ser utilizados indevidamente, falsificados, adulterados, reproduzidos ou expedidos de forma ilícita; e
 - b. garantir a integridade e segurança dos documentos de viagem ou de identidade que expeça e impedir a criação, expedição e utilização ilícita de tais documentos.
2. Quando for solicitado por um Estado parte do presente Acordo, se verificará, através do organismo de enlace nacional, dentro de um prazo razoável, a legitimidade e validade dos documentos de viagem ou de identidade expedidos ou supostamente expedidos e suspeitos de serem utilizados para a finalidade das condutas enunciadas no artigo 4.

Artigo 8

Capacitação e cooperação técnica

1. Os Estados partes do presente Acordo brindarão aos funcionários de Migração e a outros funcionários pertinentes, capacitação especializada na prevenção e erradicação das condutas que serão tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4 e no tratamento humanitário dos migrantes objeto dessas condutas, respeitando ao mesmo tempo seus direitos reconhecidos conforme o direito nacional e internacional.
2. A capacitação incluirá, entre outras coisas:
 - a. o reconhecimento e a detecção dos documentos de viagem ou de identidade falsificados ou adulterados;
 - b. informação, com respeito a identificação dos grupos delituosos organizados, envolvidos ou suspeitos de estar envolvidos nas condutas enunciadas no artigo 4; os métodos utilizados para transportar aos migrantes objeto desse tráfico; a utilização indevida

de documentos de viagem ou de identidade para tais fins; e os meios de ocultação utilizados no tráfico ilícito de migrantes;

- c. a melhora dos procedimentos para detectar aos migrantes objeto de tráfico ilícito em pontos de entrada e saída convencionais e não convencionais;
- d. o tratamento humano dos migrantes afetados e a proteção de seus direitos reconhecidos conforme o direito internacional.

3. Os Estados partes do presente Acordo que tenham conhecimentos especializados pertinentes coordenarão, através do organismo de enlace nacional, a prestação de assistência técnica aos Estados partes do presente Acordo que sejam frequentemente países de origem ou de trânsito de pessoas que tenham sido objeto das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no artigo 4.

Artigo 9

Cláusula de salvaguarda

1. O disposto no presente Acordo não afetará os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados partes do presente Acordo e as pessoas de acordo ao direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário e a normativa internacional sobre direitos humanos e, em particular, quando sejam aplicáveis, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, assim como o princípio de "non-refoulement" consagrado em tais instrumentos.

2. As medidas previstas no presente Acordo se interpretarão e aplicarão de forma que não seja discriminatória para os migrantes pelo fato de serem vítimas do tráfico ilícito. A interpretação e aplicação dessas medidas estarão em consonância com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidas.

Artigo 10

Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

O presente Acordo complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e se interpretará juntamente com tal Convenção e seu Protocolo Adicional em matéria de "Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar".

Artigo 11

Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições do presente Acordo se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL

Artigo 12 Vigência

O presente Acordo entrará em vigência trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar as partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito em Belo Horizonte, República Federativa do Brasil, aos dezesesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e quatro, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

RAFAEL BIELSA
Pela República Argentina

CELSO AMORIM
Pela República Federativa do Brasil

LEILA RACHID
Pela República do Paraguai

DIDIER OPERTTI
Pela República Oriental do Uruguai

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 949, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem Nº 949, de 2009, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada à apreciação desta Representação, conforme requer o inciso I do Art. 3º da Resolução/CN nº 01, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do disposto no inciso I do Art. 5º da citada norma.

Cumpre registrar que consta da presente Mensagem, além da cópia do Acordo em apreço, cópia de uma Fé de Erratas, firmada posteriormente, em 2007, pelos mesmos signatários, que, ao longo de seus seis artigos, visa à corrigir erros meramente formais constatados no texto desse Acordo.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim observa que o texto do instrumento incorpora as emendas, todas de forma, constantes da citada Fé de Erratas, de 2007, avalizadas por todos os signatários, para ressaltar que o Acordo *“.....reflete o interesse dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação com esse fim”*.

O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em dois exemplares originais e autênticos nos idiomas português e espanhol, conta em sua seção dispositiva com doze artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, que estabelece como propósito do Acordo prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes.

Nos termos dispostos no § 1º do Artigo 4, os signatários adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para tipificar como ilícito penal as condutas nele arroladas, com os agravantes dispostos no § 2º do mesmo dispositivo, que inclui:

- a) o tráfico ilícito de imigrantes;
- b) quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico de migrantes: i) a criação de um documento de viagem ou de identidade falso; ii) a facilitação, fornecimento ou a posse de tal documento; iii) a habilitação de um

emigrante para permanecer no território de um Estado Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado Parte; e

- c) a participação como cúmplice ou encobridor na perpetração de um ilícito penal tipificado conforme o presente Acordo.

Os migrantes, de acordo com o Artigo 5, quando vítimas das condutas tipificadas no Artigo 4, estarão isentos de responsabilidade penal, ao passo que, nos termos do Artigo 6, as Partes que tenham fronteiras comuns ou estejam situadas nas rotas de tráfico ilícito de migrantes intercambiarão informações pertinentes, incluindo:

- a) lugares de embarque e de destino, assim como as rotas, os transportadores e os meios de transporte aos que, conforme se saiba ou se suspeite, recorram os grupos delituosos organizados envolvidos nas condutas enunciadas no Artigo 4;
- b) a identidade e os métodos da organização ou os grupos delituosos organizados envolvidos ou suspeitos das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4;
- c) a autenticidade e a devida forma dos documentos de viagem expedidos pelos Estados partes do presente Acordo, assim como todo roubo e/ou concomitante utilização ilegítima de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) os meios e métodos utilizados para a ocultação e o transporte de pessoas, a adulteração, reprodução ou aquisição ilícita e qualquer outra utilização indevida dos documentos de viagem ou de identidade empregados nas condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4, assim como as formas de detectá-los;
- e) experiências de carácter legislativo, assim como práticas e medidas conexas para prevenir e combater as condutas

tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4; e

- f) questões científicas e tecnológicas de utilidade para o cumprimento da lei, a fim de reforçar a capacidade respectiva de prevenir, detectar e investigar as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4 e de julgar as pessoas nelas implicadas.

Nos termos dispostos no Artigo 7, cada Estado parte adotará as medidas necessárias para garantir a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que expeça, bem como a sua integridade e segurança, de modo a evitar que possam ser utilizados indevidamente, falsificados, adulterados, reproduzidos ou expedidos de forma ilícita.

Os Estados partes oferecerão aos funcionários da migração e a outros funcionários pertinentes, nos termos do Artigo 8, capacitação especializada na prevenção e erradicação das condutas que serão tipificadas conforme enunciado do Artigo 4 e no tratamento humanitário dos migrantes objetos dessas condutas.

Conforme dispõe o Artigo 9, o disposto no presente Acordo não afetará os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados partes para com o direito internacional, incluídos o direito internacional humanitário e a normativa internacional sobre direitos humanos, sendo que o Artigo 10 estabelece ainda que o Acordo em apreço complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e deve ser interpretado juntamente com essa Convenção e seu Protocolo Adicional em matéria de “Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar”.

Segundo o prescrito no Artigo 11, o sistema vigente de solução de controvérsias do Mercosul será encarregado de resolver as controvérsias que eventualmente venham surgir na aplicação ou na interpretação do presente Acordo.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo, que entrará em vigência, conforme dispõe o seu Artigo 12, trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De imediato cumpre esclarecer que o Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional dois acordos bastante similares: primeiramente o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile*”, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, e, cerca de quatro meses depois, o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, assinado na mesma ocasião do anterior.

O primeiro já foi aprovado por esta Representação nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1974, de 2009, acatando o Voto do Relator, Senador Romeu Tuma. Essa proposição encontra-se atualmente pronta para pauta com vistas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

De modo que ora estamos a apreciar o segundo instrumento encaminhado, o “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, assinado no mesmo encontro em Belo Horizonte, em 2004, que conta com dispositivos quase idênticos ao primeiro, mas com signatários restritos aos quatro membros originários do Mercosul.

No contexto da integração regional, esse instrumento decorre da “*Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e de Migrantes*” e, no contexto global, soma-se aos demais instrumentos da espécie, seguindo a evolução do direito internacional penal no tocante ao tráfico ilícito de migrantes, em particular à “*Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*” e seu Protocolo Adicional em matéria de “*Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar*”, que é a fonte de muitos conceitos e práticas constantes do presente Acordo.

Trata-se de instrumento que contempla a cooperação internacional, que indubitavelmente constitui-se na medida conjunta mais eficaz que os Estados podem adotar no combate ao avanço do crime organizado transnacional, em particular nos ilícitos atinentes ao tráfico de migrantes, que têm se revelado atrativos devido à sua alta lucratividade, ensejando a criação de redes complexas que transcendem as fronteiras nacionais e envolvendo desempregados e, de forma degradante, mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

Digno de nota é a preocupação dos signatários com o respeito aos direitos humanos, em particular os direitos dos migrantes, vítimas do tráfico

ilícito, garantindo a compatibilidade desse Acordo com demais instrumentos afetos do direito internacional, inclusa, se aplicável, a “*Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*”, de 1951, e seu Protocolo de 1967, que consagram o princípio de “*non-refoulement*”.

Para concluir, cumpre assinalar que, escoimado dos erros de redação para fins de atendimento aos requisitos de forma, conforme atesta a relatada Fé de Erratas, de 2007, o Acordo em exame, no tocante ao mérito, atende aos princípios constitucionais da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade que regem as nossas relações internacionais e encontra-se de acordo com os propósitos de integração regional do Mercosul, em particular, com o disposto na “*Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e de Migrantes*”, razão pela qual VOTO pela aprovação do “*Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul*”, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem nº 949, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

III – PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 949, de 2009, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado José Paulo Tóffano – Presidente; Senador Inácio Arruda e Deputado Germano Bonow – Vice-presidentes. Senadores Geraldo Mesquita Júnior, Romeu Tuma, Marisa Serrano, Sérgio Zambiasi, Neuto de Conto, Valdir Raupp e Eduardo Azeredo; e Deputados Valdir Colatto, Dr. Rosinha, Antonio C. Pannunzio, Celso Russomano e Vieira da Cunha.

Plenário da Representação, em 10 de fevereiro de 2010.

Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Acordo sobre

Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Além de aprovar o referido compromisso internacional, o projeto de decreto legislativo obriga o Executivo a submeter ao Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O segundo artigo do projeto de decreto legislativo consagra a denominada “cláusula de vigência”, segundo a qual a norma jurídica entrará em vigor na data de sua publicação.

O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, nos termos do seu artigo 1, tem o propósito de prevenir e combater o tráfico ilícito de pessoas, bem como promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes com esse fim.

Segundo o artigo 4 do Acordo, as Partes se comprometem a adotar medidas legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a tipificar e a punir o tráfico ilícito de migrantes e a participação, como cúmplice, na perpetração do tráfico. Serão considerados agravantes da responsabilidade penal: a) quando houver o emprego de violência, intimidação ou engano nas condutas tipificadas; b) quando o agente houver abusado da situação de necessidade da vítima, ou tenha colocado em perigo sua vida, saúde ou integridade pessoal; c) quando a vítima for menor; d) quando o autor do crime atuar prevalecendo-se de sua condição de autoridade ou de funcionário público.

O artigo 5, por seu turno, dispõe que os migrantes, vítimas de tráfico ilícito, não responderão penalmente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas

O instrumento pactuado comporta, ainda, disposições sobre medidas de prevenção e cooperação entre os Estados Partes (art. 6); segurança e controle dos documentos de viagem ou de identidade (art. 7); capacitação dos funcionários de migração (art. 8); cláusula de salvaguarda, pela qual as Partes afirmam que as disposições do Acordo não afetarão os direitos e as obrigações relativas aos direitos humanos, em particular o previsto no Estatuto dos Refugiados,

de 1951 e seu Protocolo, de 1967; bem como prevê que o Acordo complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional (art. 10).

Além desses dispositivos, o Acordo preceitua que as controvérsias sobre a interpretação, a aplicação ou não cumprimento do pactuado deverão ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no Mercosul (art. 11). No que se refere à vigência, prevê-se que o pactuado entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do quarto instrumento de ratificação, sendo a República do Paraguai a depositária do Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

O compromisso internacional examinado se faz acompanhar de “Fé de Erratas”, assinada em 28 de junho de 2007, assinada pelos quatro Estados Partes, com o objetivo de sanar erros formais na versão do Acordo no idioma português.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo sob exame foi inspirado na Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e Migrantes, de 2001, assinada pelos Ministros da Justiça e do Interior dos Estados Partes do Mercosul. Segundo esse documento, os Ministros condenam a figura do tráfico de pessoas e de migrantes e, entre outras declarações, afirmam sua disposição de adotar medidas efetivas para impedir que os respectivos países sejam utilizados como rotas de tráfico de pessoas.

O texto do pactuado demonstra a preocupação das Partes em prevenir e combater o tráfico ilícito de pessoas no Mercosul, por meio de ações de cooperação e do intercâmbio de informações. Além disso, o Acordo prevê que os migrantes, vítimas de tráfico, estão isentos de qualquer responsabilidade penal. Essa regra, vale ressaltar, está em harmonia com a posição dos países sul-americanos, que condenam os Estados que buscam criminalizar a conduta dos migrantes em situação irregular.

Sob a ótica das relações internacionais do Brasil, não pairam dúvidas de que o Instrumento, ora examinado, representa um avanço no que se refere ao combate do crime transnacional, em particular ao tráfico ilícito de pessoas.

Julgo, porém, que o projeto de decreto legislativo que visa a aprovar o Acordo merece ser aperfeiçoado, devendo conter referência expressa à Fé de Erratas, elaborada em 28 de junho de 2007. Tal referência mostra-se necessária a fim de não dar margem a eventuais dúvidas sobre o texto normativo que deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, apresento substitutivo com a finalidade de suprir a impropriedade observada.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

Deputado GEORGE HILTON

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.405, DE 2010

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, assinado em 28 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, assinado em 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.405/10, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado George Hilton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Amary, Presidente em exercício; Átila Lins, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Urzeni Rocha, André de Paula, Antonio Carlos Pannunzio, Capitão Assunção, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Janete Rocha Pietá, José Genoíno, Leonardo Monteiro, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Sessão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado RENATO AMARY
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos dos Artigos 49, *caput* e inciso I, e 84, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 949, de 2009, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Referida mensagem solicita a ratificação pelo Poder Legislativo do texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Registre-se que acompanha a referida mensagem, além da cópia do aludido Acordo, cópia de uma Fé de Erratas firmada posteriormente em 2007 pelos mesmos signatários, que, ao longo de seus seis artigos, visa a corrigir erros meramente formais verificados no texto do Acordo em apreço.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim, observou que o texto do instrumento incorpora as emendas, todas de forma, constantes da citada Fé de Erratas, de 2007, avalizadas por todos os signatários, ressaltando posteriormente que *“a assinatura do Acordo reflete o interesse dos Estados Partes do Mercosul e dos Estados Associados em prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e intercâmbio de informação com esse fim”*, assim como que *“o Ministério da Justiça participou das negociações do Acordo em apreço e aprovou seu texto final”*.

O Acordo em questão, feito em dois exemplares originais e autênticos nos idiomas português e espanhol, conta em sua seção dispositiva com doze artigos.

No âmbito do Artigo 1, estabelece-se o propósito do Acordo, o qual visa a prevenir e combater o tráfico ilícito de migrantes, bem como promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes.

Nos termos dispostos no primeiro parágrafo do Artigo 4, os signatários adotarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para tipificar como ilícito penal as condutas nele arroladas, com os agravantes dispostos no segundo parágrafo do mesmo dispositivo, que incluem:

- a) o tráfico ilícito de imigrantes;
- b) quando se cometer com o fim de possibilitar o tráfico de migrantes:
 - i) a criação de um documento de viagem ou de identidade falso;
 - ii) a facilitação, fornecimento ou a posse de tal documento; iii) a habilitação de um emigrante para permanecer no território de um Estado Parte sem ter cumprido os requisitos legais exigidos por dito Estado

Parte; e

- c) a participação como cúmplice ou encobridor na perpetração de um ilícito penal tipificado conforme o presente Acordo.

Os migrantes, de acordo com o Artigo 5, quando vítimas das condutas tipificadas no Artigo 4, estarão isentos de responsabilidade penal, ao passo que, nos termos do Artigo 6, as Partes que tenham fronteiras comuns ou estejam situadas nas rotas de tráfico ilícito de migrantes intercambiarão informações pertinentes, tais como:

- a) lugares de embarque e de destino, assim como as rotas, os transportadores e os meios de transporte aos que, conforme se saiba ou se suspeite, recorram os grupos delituosos organizados envolvidos nas condutas enunciadas no Artigo 4;
- b) a identidade e os métodos da organização ou os grupos delituosos organizados envolvidos ou suspeitos das condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4;
- c) a autenticidade e a devida forma dos documentos de viagem expedidos pelos Estados partes do presente Acordo, assim como todo roubo e/ou concomitante utilização ilegítima de documentos de viagem ou de identidade em branco;
- d) os meios e métodos utilizados para a ocultação e o transporte de pessoas, a adulteração, reprodução ou aquisição ilícita e qualquer outra utilização indevida dos documentos de viagem ou de identidade empregados nas condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4, assim como as formas de detectá-los;
- e) experiências de caráter legislativo, assim como práticas e medidas conexas para prevenir e combater as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4; e

- f) questões científicas e tecnológicas de utilidade para o cumprimento da lei, a fim de reforçar a capacidade respectiva de prevenir, detectar e investigar as condutas tipificadas de conformidade ao enunciado no Artigo 4 e de julgar as pessoas nelas implicadas.

Segundo o disposto no Artigo 7, cada Estado parte adotará as medidas necessárias para garantir a qualidade dos documentos de viagem ou de identidade que expeça, bem como a sua integridade e segurança, de modo a evitar que possam ser utilizados indevidamente, falsificados, adulterados, reproduzidos ou expedidos de forma ilícita.

Nos termos do Artigo 8, os Estados partes oferecerão aos funcionários de controle de migração e a outros funcionários pertinentes capacitação especializada na prevenção e erradicação das condutas que serão tipificadas conforme enunciado do Artigo 4 e no tratamento humanitário dos migrantes objetos dessas condutas.

Conforme dispõe o Artigo 9, o Acordo não afetará os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos Estados partes estabelecidas no âmbito do direito internacional, nele se incluindo o direito internacional humanitário, as normas internacionais sobre direitos humanos e, em particular, sobre refugiados quando lhe sejam aplicáveis.

O Artigo 10 explicita que o Acordo em apreço complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e deve ser interpretado juntamente com essa Convenção e seu Protocolo Adicional em matéria de “Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar”.

Segundo o prescrito no Artigo 11, o sistema vigente de solução de controvérsias do Mercosul será encarregado de resolver as controvérsias que eventualmente venham surgir na aplicação ou na interpretação do Acordo em tela.

A República do Paraguai será depositária do Acordo, que entrará em vigência, conforme dispõe o seu Artigo 12, trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Deputados, a Mensagem nº 949, de 2009, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme o disposto no Art. 3º, *caput* e inciso I, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2007. Na ocasião, a mencionada Representação, adotando o parecer do relator, Deputado Beto Albuquerque, concluiu unanimemente pela aprovação da mensagem nos termos de projeto de decreto legislativo elaborado em conformidade com o disposto no Art. 5º, *caput* e inciso I, do citado ato normativo (Projeto de Decreto Legislativo nº 2.405, de 2010).

A tramitação da referida proposição aponta para o regime de urgência, razão pela qual esta Comissão e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional são chamadas a se pronunciar simultaneamente com vistas à posterior deliberação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de decreto legislativo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Sob o prisma da consticionalidade, importa saber se o projeto de decreto legislativo em tela, ao aprovar o mencionado tratado, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados via de regra ao nosso ordenamento jurídico com o *status* de lei ordinária, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Registre-se que constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (Art. 21, *caput* e inciso I, da Constituição Federal) e desta decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Referida atribuição deve ser exercida privativamente pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional (Art. 49, *caput* e inciso I, e Art. 84, *caput* e inciso VIII, da Lei Maior).

Formalmente, como já se insinuou nesse parágrafo anterior,

não há qualquer vício de natureza constitucional a ser apontado.

Lado outro, o tratado assinado pelo Governo Brasileiro não afronta materialmente a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (Art. 4º, *caput* e incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Não há que se falar em violação à soberania nacional (Art. 1º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal), eis que este conceito não é mais considerado absoluto em face da nova ordem internacional. Com efeito, o caráter internacional da moderna criminalidade, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige repressão uniforme e cooperação internacional, instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas que se alastram pelo mundo e são muitas vezes praticadas por complexas organizações criminosas, tornando-se essencial um esforço conjunto dos Estados.

Vê-se que o projeto de decreto legislativo sob exame também contempla, no parágrafo único de seu artigo 1º, dispositivo que assegura o respeito à Lei Maior da República, prevendo que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo então celebrado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nota-se, ademais, a ausência de quaisquer vícios pertinentes à juridicidade ou à técnica legislativa a macular o tratado firmado pelo Governo brasileiro e, por conseguinte, também o projeto de decreto legislativo que o ratificará e integrará ao ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso e também por considerar meritória a proposta legislativa sob análise pelos motivos já indicados que fundamentam a necessidade de repressão penal uniforme e cooperação internacional para o combate à moderna criminalidade transnacional, inclusive delitos relacionados ao tráfico ilícito de migrantes, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e,

no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.405, de 2010.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.405/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Onyx Lorenzoni, Vieira da Cunha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
